



Câmara Municipal de Curitiba

PROPOSIÇÃO

O VEREADOR Gilberto Felipe Daher., infra-assinado no uso de suas atribuições submete à apreciação da Câmara a seguinte Proposição:

PROJETO DE LEI 025

Súmula: "Dispõe sobre o cadastro de estabelecimentos comerciais e normas de comercialização do produto denominado "cola de sapateiro" e dá outras providências.

Capítulo I - Dos objetivos.

Artigo 1º - É instituído cadastro e receituário comercial, sob responsabilidade da Secretaria Municipal do Menor, de estabelecimentos que comercializem com o produto "cola de sapateiro".

§ 1º - Entende-se como "cola de sapateiro" toda cola cuja composição química contenha: - o solvente hidrocarboneto aromático (tolueno).



Câmara Municipal de Curitiba

PROPOSIÇÃO

O VEREADOR Gilberto Felipe Daher., infra-assinado no uso de suas atribuições submete à apreciação da Câmara a seguinte Proposição:

cont. fl. 01

Capítulo II - Dispõe sobre o cadastro comercial.

Artigo 1º - A inscrição no cadastro de que trata esta lei é obrigatória.

Artigo 2º - Se tratando de novos estabelecimentos, será exigida como requisito para concessão do alvará de localização.

Artigo 3º - A inscrição dos estabelecimentos já licenciados, deverá ser feita no prazo máximo de sessenta dias, a contar da vigência desta lei.

Artigo 4º - Fica proibido a exposição do produto em qualquer parte visual do estabelecimento comercial, as vistas do consumidor.

Capítulo III - Dispõe sobre normas de comercialização.

Artigo 1º - Fica instituído o receituário comercial, através de impresso padronizado pela Secretaria Municipal do Menor e terá por finalidade a identificação do consumidor.

§ 1º - O receituário comercial, será preenchido pelo vendedor, no ato da expedição da nota fiscal e ficará como documento integrante da venda, para efeito de fiscalização.

Artigo 2º - A venda do produto será facultada a pessoas físicas ou jurídicas, que possuam o cadastro previamente obtido na Secretaria Municipal do Menor.

Artigo 3º - Verificado o cadastro, o vendedor fica obrigado a proceder a venda do produto, para consumidores maiores de 18 anos.



Câmara Municipal de Curitiba

PROPOSIÇÃO

O VEREADOR Gilberto Felipe Daher. , infra-assinado no uso de suas atribuições submete à apreciação da Câmara a seguinte Proposição:

J U S T I F I C A T I V A

Segundo laudo da Secretaria de Segurança Pública, Instituto Médico Legal, (ver anexo I), foi efetuada no Laboratório de Toxicologia, daquele órgão, análise do material "cola de sapateiro" que estava acondicionado em um invólucro plástico para leite, comumente encontrado, principalmente em posse de menores em nossa cidade.

Provou-se ser material a base de hidrocarbonato; provocando no indivíduo que inala, alegria extrovertida, sensação agradável, excitação, euforia, fala indistinta, podendo ocorrer perda de consciencia.

A exposição repetida, pode causar tolerância e dependência psicológica.

Inúmeros casos de morte tem sido registrados, por para da respiratória, além de danos renais, hepáticos e do Sistema Nervoso Central, em caráter irreversível.

O maior agravante ainda é que a maioria dos menores que utilizam a inalação de cola de sapateiro, são originários de famílias cuja a condição social é desesperadora, portanto portadores de sub-nutrição e até inanição.

Entramos em contacto com a Secretaria de Saúde do Estado, com o Conselho Estadual de Entorpecentes, com a Polícia Federal e com a Procuradoria Geral do Estado, sobre possível legislação a nível Estadual ou Federal sobre a restrição ao comércio do produto.

Constatamos o que segue:



Câmara Municipal de Curitiba

PROPOSIÇÃO

O VEREADOR Gilberto Felipe Daher., infra-assinado no uso de suas atribuições submete à apreciação da Câmara a seguinte Proposição:

1º - Não existe norma, de lei ou decreto, federal ou estadual, que restringe a venda da cola de sapateiro.

2º - O que existe é uma luta, dos organismos estaduais, e da própria Polícia Federal, a fim de que seja incluída, na lista de substâncias tóxicas, que é expedida pelo DIMEP, tal produto.

Atualmente a Portaria nº 02/85, do DIMEP, não faz constar o produto.

3º Enquanto tal não ocorre, é inaplicável a Lei Federal nº 6368, de 21 de outubro de 1976, que "Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes, ou que determinem dependência física ou psíquica."

De posse dos fatos, qual a solução para ser tomada a nível municipal para problema, hoje tão visível.

Como providência, tomamos mecanismos que facilite a identificação dos estabelecimentos que comercializam tal produto e principalmente o consumidor.

Tal medida terá um grau de eficiência satisfatório, até que as autoridades Estaduais e Federais, acordem para um dos maiores problemas urbanos que enfrentamos na atualidade, que é o vício da inalação de cola de sapateiro, que tantas desgraças tem causado aos nossos menores.

Sala das sessões, em 03 de Abril de 1987.